



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 791/2019-PLENO

1. Processo nº: 5315/2017
2. 3. CONSULTA
- Classe/Assunto: 5. CONSULTA - REFERENTE AO PERCENTUAL PERMITIDO DE GASTO COM PESSOAL.
3. LAUREZ DA ROCHA MOREIRA - CPF: 22019090163
- Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
5. Relator: Conselheiro Substituto ADAUTON LINHARES DA SILVA
6. Distribuição: 4ª RELATORIA
7. Representante Procurador(a) LITZA LEO GONCALVES do MPC:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS E ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESVINCULAÇÃO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). LEI DE RESPONSABILIDADE ALCANÇA AUTARQUIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA OU ESTATAIS DEPENDENTES. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Autos de nº 5315/2017 que versam sobre Consulta formulada a esta Corte pelo Senhor Laurez Rocha Moreira, Prefeito Municipal de Gurupi, buscando orientação deste Tribunal de Contas sobre a possibilidade de desvinculação das contas da Fundação UNIRG do Município de Gurupi/TO, bem como aplicação do limite de gasto com pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e

Considerando que foram preenchidos as formalidades e os requisitos estabelecidos no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para conhecimento da presente consulta;

Considerando que a matéria está contemplada no âmbito dos dispositivos legais e regimentais deste Tribunal de Contas, portanto, preenchendo os requisitos de admissibilidade;

Considerando que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece no artigo 152 que as decisões prolatadas por este Tribunal de Contas em virtude de resposta às consultas terão caráter normativo e força obrigatória, resultando em prejulgado de tese e não do caso concreto;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

fundamentos no art. 1º inciso XIX da Lei 1.284/2001 c/c arts. 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1 conhecer da presente consulta;

8.2 responder em tese à consulta em debate nos seguintes termos:

Resposta em tese aos quesitos “a”, “b”, “d” e “e”:

1) a prestação de contas e o orçamento de fundação de direito público são vinculados ao município da qual pertença, à luz do que dispõe os artigos 107 e 108 da Lei nº 4.320/1964 e os artigos 1º, § 2º, “b” e o 50, inciso III, da Lei Complementar 101/2000; não existindo disposição legal para desvinculações respectivas;

Resposta em tese ao quesito “c”:

2) o percentual máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20, III, “b” da LRF, compreende o da fundação pública de âmbito municipal, conforme art. 169, § 1º da CF/1988 c/c a Lei Complementar nº 101/2000, artigos 18, 19 e 20.

8.3 determinar:

8.3.1 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.2 o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução ao Consulente, bem como da Resolução nº 614/2013 – TCE/TO – Pleno e Resolução nº 819/2009 (Processo nº 6555/2009).

8.3.3 a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno.

8.4 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

Presidiu o julgamento o Vice-Presidente, Conselheiro Alberto Sevilha. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Manoel Pires dos Santos e o Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho acompanharam o relator, Conselheiro Substituto Aداuton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de outubro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. Processo nº: 5315/2017
2. 3.CONSULTA
Classe/Assunto: 5.CONSULTA - REFERENTE AO PERCENTUAL PERMITIDO DE GASTO COM PESSOAL.
3. LAUREZ DA ROCHA MOREIRA - CPF: 22019090163
Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
5. Distribuição: 4ª RELATORIA
6. Representante Procurador(a) LITZA LEO GONCALVES do MPC:

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 196/2019-RELT4

7.1 Tratam-se os presentes autos sobre “consulta” formulada pelo Senhor Laurez Rocha Moreira, Prefeito Municipal de Gurupi, buscando orientação deste Tribunal de Contas sobre 5 (cinco) indagações sobre a Fundação Unirg, entidade da administração indireta, conforme transcrevo abaixo:

“a) Um Município que detém em seu quadro da administração Indireta uma Fundação Pública de Direito Público educacional que é mantida exclusivamente por receitas decorrentes de mensalidades e que não recebe nenhum numerário do Poder Público pode excluir do cálculo para prestação de contas o valor do orçamento pertencente a esta Fundação?

b) O valor do orçamento pertencente a uma Fundação Pública de Direito Público educacional que é mantida exclusivamente por receitas decorrentes de mensalidades e que não recebe nenhum numerário do Poder Público pode ser excluído do orçamento considerado pelo Município para cálculo de despesas vinculadas a percentual do seu orçamento, como: 25% (vinte e cinco por cento) da sua arrecadação na educação; 15% (quinze por cento) para saúde; 7% (sete por cento) de repasse à Câmara Municipal; 2% (dois por cento) ao mês para pagamento de precatório, dentre outro; parcelamento do INSS sobre receita?

c) Uma Fundação Pública de Direito Público educacional que é mantida exclusivamente por receitas decorrentes de mensalidades e que não recebe nenhum numerário do Poder Público pode, com base na sua autonomia financeira prevista no Art. 207 da Constituição Federal, gerir seus recursos sem interferência ou vinculação aos limites impostos ao Município pelos artigos 169, da Constituição Federal e 18/19 da lei de Responsabilidade Fiscal, concernentes a limitação para o comprometimento da folha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

de pagamento em 54% (cinquenta e quatro por cento) do seu orçamento?

d) As Contas do ente Municipal podem ser analisadas por este Tribunal de forma dissociada das contas de uma Fundação Pública de Direito Público educacional pertencente ao quadro de sua administração indireta, mas que é mantida exclusivamente por receitas decorrentes de mensalidades e que não recebe nenhum numerário do Poder Público?

e) É possível compreender que a imposição contida no Art. 169, §1º da Constituição Federal quanto à composição do orçamento municipal, condiciona a inclusão das receitas das Fundações de Direito Público no cálculo à existência da condição de dependência financeira?

7.2 A consulta veio acompanhada do Parecer Jurídico do órgão consulente concluindo nos seguintes termos:

“[...]

3.1. É possível a desvinculação das contas/orçamento entre a Fundação UnirG e o Município de Gurupi, vez que a UnirG não é mantida pelo Poder Público e a vinculação acarreta prejuízo no cálculo de repasses baseados em percentual da receita do Município; 3.2. Conforme resposta do Tribunal de Contas do Estado à consulta formulada pela Gestão Municipal em 2009 (Processo 6555/2009-TCE), o entendimento é que as contas são vinculadas, assim, eventual mudança de comportamento deve ocorrer mediante provocação junto ao TCE ou ao Poder Judiciário. 3.3. Recomendamos que seja formulada consulta ao Tribunal sobre o tema, enquanto não se tem solução ao processo judicial que trata do assunto. Salvo melhor juízo é o entendimento que submeto a Vossa apreciação.” [...]

7.3 A matéria foi examinada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios deste Tribunal que exarou o Parecer Técnico Jurídico nº 064/2017, opinando no sentido de:

[...]

15. A Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, convergindo com as disposições constitucionais relativas a limites de despesa com servidores ativos e inativos, ao dispor sobre normas gerais de finanças públicas e orçamentos, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, regulamentou a responsabilidade com que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

gestores públicos deverão comportar-se. 15. 2. Diz o art. 18, caput, que se entende como despesa total com pessoal do ente da Federação – e não de cada Poder ou órgão isoladamente – somatório de gastos com os ativos, inativos e pensionistas, em suas variadas manifestações e formas de remuneração. 15. 3. Quanto a verificação do cumprimento dos limites globais do ente federado, não há dúvida despesa total de pessoal ativo e inativo incluir autarquias e as fundações públicas municipais, por força do art. 169 da Constituição Federal e art. 1º, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000. As normas insculpidas nos dispositivos indicados ressoam a abrangência das normas supra e das competências constitucionalmente outorgadas aos Poderes, em face da organização fundamental do Estado, atribuindo ao Poder Executivo, além das funções políticas de governo, as de administrar o respectivo Ente Federado, gerenciando a atividade financeira local de modo a perseguir, através do implemento dos serviços públicos, levados a efeito por meio das respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, para atendimento das necessidades coletivas.”[...]

7.4 O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria n.º 1716/2017, subscrito pelo Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo no sentido de:

[...]

“8.18. Diante do exposto, manifestamo-nos no sentido de que este Tribunal de Contas conheça e responda em tese à consulta formulada pelo consulente acima identificado, corroborando com os termos do Parecer Técnico Jurídico nº 064/2017:

· Não há previsibilidade legal para desvincular o orçamento pertencente à Fundação Pública da prestação de contas do Município de Gurupi, haja vista que “Os eventuais recursos oriundos do FIES, devem ser contabilizados como receita orçamentária, e considerando que são da prestação de serviços devem ser classificados como receita corrente. Em consequência, diante do conceito estabelecido no artigo 2º, IV da LC nº 101/00, integram a Receita Corrente Líquida do Município” (grifo nosso).

· O percentual máximo para gastos com pessoal previsto no art. 20, III, “b” da LRF, engloba os gastos com pessoal das autarquias e fundações públicas de âmbito municipal, de acordo o art, 169, §1º da CF/1988 c/c a Lei Complementar nº 101/2000, artigos 18, 19 e 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

· A Lei de Responsabilidade Fiscal, em todos os níveis de governo, alcança a Administração direta, bem assim os entes descentralizados, quer sejam autarquias, fundações ou estatais que dependam do Caixa Central, as chamadas empresas dependentes.”

7.5 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 2386/2017, subscrito pela Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves, opinando para que a presente consulta seja conhecida e para que seja informado ao consulente os esclarecimentos prestados no bojo do parecer, que são em síntese:

[...]

“Na consulta, os questionamentos circundam sobre a possibilidade de desvinculação das contas/orçamento entre a Fundação UNIRG e o Município de Gurupi/TO, vez que a UNIRG não é mantida pelo Poder Público e a vinculação estaria acarretando prejuízo no cálculo de repasses baseados em percentual da receita do Município. Anote-se, inicialmente, que esta Corte de Contas já se manifestou em situação análoga à aqui consultada, por meio da Resolução nº 819/2009 (Processo nº 6555/2009), na consulta formulada pelo Senhor Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, Prefeito Municipal de Gurupi/TO no exercício de 2009, a qual apresentava o seguinte questionamento: “1 – para se aferir o percentual máximo permitido de gasto com pessoal previsto no art. 20, III, “b” da LRF, o Município deve, ou não considerar no cômputo a despesa com pessoal das autarquias e fundações públicas de direito público municipais?” [...]

É o relatório.

9. VOTO Nº 55/2019-RELT4

9.1 Trata-se de representação em razão da não disponibilização na internet das informações necessárias e pertinentes no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Talismã - TO, descumprindo o artigo 48, inciso II e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 12.527/2011, tendo como responsável o Senhor Uelinton Carlos Araujo, Presidente à época.

9.2 O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no art. 142-A, estabelece:

Art. 142-A – Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

VI – as unidades técnicas do Tribunal; [...]

9.3 A Lei Complementar Federal nº 131/2009, alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a transparência da gestão fiscal; vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º A transparência será assegurada também mediante: (alterada pela Lei complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016)

[...]

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

[...]

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. Art. 23. (...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

9.4 Assim, a norma determina que seja disponibilizado, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos órgãos da administração pública.

9.5 A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) está pautada em princípios que visam alcançar uma gestão transparente, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação. É o que impõe o art. 8º, § 2º:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

9.6 A Lei Complementar Nacional nº 131, de 28 de maio de 2009, acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que visa regular a disponibilização de informações pormenorizadas acerca da execução financeira e orçamentária da administração pública e elevar a transparência das contas públicas possibilitando uma ampla fiscalização por parte de qualquer interessado ou cidadão, tornando obrigatório os Portais da Transparência para todos os entes da Federação.

9.7 Os prazos para a adequação à Lei Complementar Federal nº 131/2009 foram gradativos, de acordo com o número de habitantes do município, esgotando em maio de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.8 Os autos foram instruídos pela Representante com a seguinte documentação: Relatório Técnico nº 74/2018; Papéis de Trabalho - Fiscalização do Portal da Transparência da Câmara Município de Talismã – TO (1.Despesas, 2. Receitas, 3. Informações Financeiras, 4. Procedimentos Licitatórios, 5. Sobre o Site Eletrônico), consulta ao site em 06 de dezembro de 2018.

9.9 A Quarta Diretoria de Controle Externo emitiu o Relatório Técnico nº 74/2018, no qual foram detectadas as seguintes irregularidades, apresentadas na forma de figuras disponibilizadas no final do mencionado Relatório, que foram capturadas no momento da fiscalização do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Talismã - TO:

a) Item 1.1 As despesas não estão sendo lançadas em tempo real. Último lançamento de despesas foi realizado no dia 29/11/2018. Descumprindo a LRF (art. 48, II e 48-A, inc. I); e o Decreto nº 7.185/2010 (Art. 2º §2º Inc. II). (Ver figuras 01 e 02);

b) Item 2.2 a) Não consta no demonstrativo a Data da Posição das receitas. Descumprindo a LRF (art. 48-A, inc. II) e o Decreto nº 7.185/2010 (Art. 2º §2º Inc. II). (Ver Figura 03);

c) Item 3.1 a) Nenhuma publicação de prestação de contas, acompanhada dos balanços, relatório de gestão contendo as metas físicas previstas e executadas. Contrariando o Art. 48 da LRF. (Ver figura 04);

d) Item 3.1 b) Não há publicação do RGF com seus quadros do último bimestre ou semestre. Contrariando o Art. 48 LRF (Ver figura 05);

e) Item 4.1 b) Não há publicação com Relações mensais de todas as compras feitas pela administração direta e indireta. Contrariando a Lei 8.666/93 (Art. 16). (Ver figura 07).

6 Além das irregularidades mencionadas, apura-se ainda que:

1) Item 5.1 e) Não foram divulgados no site dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

Contrariando assim a CF/88 (Art. 37, caput e §1º). (Ver Figura 12);

2) Item 5.2 c) O site não possibilita a gravação de relatórios completos conforme o filtro realizado, em diversos formatos eletrônicos, contrariando a Lei nº 12.527/11 (Art. 4º, inc. I e art. 7º, inc. IV) e o Decreto nº 7.185/2010 (Art. 6º, inc. I). (Ver Figura 17).

9.10 Verifica-se que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Talismã - TO, não cumpriu as exigências da lei de acesso à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

informação no prazo estipulado, prejudicando o controle social, que pode ser realizado por qualquer cidadão, ante a ausência de dados essenciais sobre a gestão pública.

9.11 A representação trouxe aos autos print do Portal de Transparência da mencionada Câmara, pelo qual é possível verificar que, de fato, não estavam disponibilizadas as informações necessárias a compor o Portal, cujo objetivo é garantir maior eficiência na prestação de serviços pela Administração Pública, observada em todos os atos por ela praticados.

9.12 O representado foi devidamente citado pelo SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº01-TCE-TO de 07 de março de 2012) no e-mail cadastrado nesta Corte (CADUN) no dia 23 de abril de 2019, ficando estabelecido o vencimento para dia 27 de maio de 2019. Não havendo manifestação do responsável.

9.13 Expirado o prazo, não houve manifestação, o representado foi considerado revel, nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme certificação de revelia nº 217/2019/RELT4/DIGCE, emitida pela Coordenadoria de Diligências.

9.14 A conduta omissiva, o nexo de causalidade e a responsabilidade do gestor por não disponibilizar, à época desta fiscalização, as informações necessárias ao Portal da Transparência, constitui grave violação ao dever de publicidade e lealdade na divulgação dos atos e decisões da Administração Pública, podendo, em tese, configurar ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da legalidade e publicidade (art. 11, I, II e IV, Lei nº 8429/92), aplicação da multa prevista no artigo 39, II da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 159, II do Regimento Interno, além da possibilidade de aplicação de multa periódica ao atual gestor que, intimado para regularizar o portal, no prazo de 30 (trinta) dias, não cumprir a determinação, consoante entendimento pacífico no âmbito deste Tribunal, com a tese fixada por meio da Resolução nº 251/2017, publicada no Boletim Oficial nº 1848, de 17/05/2017, exarada no bojo dos autos nº 14265/2016.

9.15 Assim, a procedência da representação é medida que se impõe ao presente caso, porque após transcorrido o prazo legal e mesmo depois de ter sido citado desta representação, a Câmara Municipal continua omissa quanto a obrigação de alimentar adequadamente o Portal da Transparência, devendo a responsabilidade recair sobre o representado por meio da aplicação da penalidade de multa.

9.16 Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Resolução, que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno, no sentido de:

9.16.1 Conhecer da presente representação formulada pela Quarta Diretoria de Controle Externo, para, no mérito, julgá-la procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.16.2 Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro do art. 39, inciso II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao Senhor, Uelinton Carlos Araujo, Presidente à época da Câmara Municipal de Talismã - TO, diante da violação aos Artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7185/2010, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal, relativamente a implantação inadequada das informações necessárias ao Portal da Transparência, conforme fundamentação constante do voto

9.16.3 Fixar-lhe nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação vigente.

9.16.4 Autorizar o parcelamento da multa, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação vigente.

9.16.5 Alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

9.16.6 Autorizar, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação vigente.

9.16.7 À SECRETARIA DO PLENO:

9.16.7.1 Determinar que proceda a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se a representante e ao representado que o prazo recursal inicia-se com a publicação.

9.16.7.2 Dar ciência da decisão, do relatório e voto que a fundamentam a representante e ao representado, por meio processual adequado.

9.16.7.3 Intimar o Representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da decisão;

9.16.7.4 Determinar que após o trânsito em julgado seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual comunicando-se o julgamento deste processo e indicando que o acesso estará disponível por meio do site



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

do TCE, no link: e-contas, para que promova as medidas que entender cabíveis.

9.16.7.5 Determinar que a Secretaria do Pleno encaminhe o processo à Coordenadoria de Diligências – CODIL, a fim de que cumpra as determinações abaixo elencadas, mantendo sob o seu crivo – SEPLE, o controle do prazo recursal e trânsito em julgado via sistema, devendo, para tanto, adotar as medidas e providências necessárias à tal desiderato.

9.16.8 AO SETOR DE DILIGÊNCIAS:

9.16.8.1 Determinar ao Setor de Diligências, que proceda à intimação da atual Presidente da Câmara de Talismã - TO – Senhora Cassandra Neiva (CPF nº 973.520.551-34), acerca da presente decisão e determinar a gestora que adote as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite previsto no artigo 159, inciso IV do Regimento Interno, ou seja, que implante adequadamente o Portal da Transparência através de sistema de fácil manuseio à população, alimentando-o simultaneamente os atos praticados pela gestão, com as informações relativas aos recursos recebidos e gastos realizados, folha de pagamento, processos licitatórios realizados pela Câmara Municipal e respectivos contratos, aditivos, compras efetuadas, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, Relatórios de Gestão Fiscal, os textos das Leis relativas ao PPA, LDO e LOA, e todos os demais requisitos previstos na lei e constantes do Relatório Técnico nº 74/2018, e que designe servidor responsável pela manutenção do Portal da Transparência, conforme artigo 40 da Lei 12.527/2011.

9.16.8.2 Intimar a Câmara Municipal de Talismã - TO, na pessoa da atual Presidente, Senhora Cassandra Neiva (CPF nº 973.520.551-34), acerca da presente decisão, alertando-a, que após monitoramento a ser realizado pela Quarta Diretoria de Controle Externo, em caso de eventual descumprimento da determinação, será aplicado multa diária.

9.16.8.3 Determinar que o Setor de Diligências comunique à Quarta Diretoria de Controle Externo, no dia seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias concedido ao gestor, a fim de que realize o monitoramento do cumprimento da determinação indicada no item anterior.

9.16.8.4 Realizado o monitoramento pela Quarta Diretoria de Controle Externo, encaminhe-se o resultado ao Gabinete da Quarta Relatoria para conhecimento e providências decorrentes.

9.16.9 Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder o seu arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva
Relator